

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 784, de 2017)

Suprima-se a alteração proposta ao § 4º do art. 9º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, na forma do art. 37 da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do § 4º do art. 9º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, na forma do art. 37 da Medida Provisória nº 784, de 2017, estabelece a possibilidade de a Comissão de Valores Mobiliários deixar de iniciar processos administrativos sancionadores no caso de infrações de baixo grau de lesividade. Nota-se aqui a influência do princípio da insignificância do direito penal na seara do direito administrativo sancionador. Contudo, considerando que as instituições que operam no mercado de valores mobiliários afetam, diariamente, a vida de milhões de brasileiros, não faz sentido transportar uma ideia do direito penal individual para o direito administrativo sancionador das sociedades de massa.

Nesse sentido, já é suficiente a previsão do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, na forma do art. 37 da Medida Provisória nº 784, de 2017, de forma a permitir à Comissão de Valores Mobiliários a celebração de termo de compromisso com a instituição fiscalizada para que exista a regularização de condutas ilícitas de baixo potencial lesivo, excluindo-se eventual punição após o cumprimento do termo.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

